

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de proposta de revisão do reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 323-B, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, que ora submeto à análise.

No caso, em 3 de outubro de 2012, esta Corte reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida, em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/1994, do Estado do Maranhão. Carreira de professor. 4. Configurada a relevância social, econômica e jurídica da questão. 5. Repercussão geral reconhecida”.
(eDOC 9)

Cuida-se, o processo paradigma, de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ementado nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.110/94. ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DEVIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. REDUÇÃO IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. UNANIMIDADE.

I. A inconstitucionalidade dos artigos 35 e 40, ambos do Estatuto do Magistério, alegada pelo Estado do Maranhão, não encontra guarida no texto constitucional. Em direito administrativo é sabido que provimento significa preencher cargo que ainda não possui titular. Também é sabido que existem duas formas de realizar tal ato: a primeira pelo provimento originário; a segunda, pelo chamado provimento derivado. No caso em tela, verifica-se o preenchimento de um cargo por servidor que cumpriu requisitos necessários para ocorrência desta segunda hipótese, ou seja, deu-se a ascensão funcional dentro de uma mesma carreira. Preliminar rejeitada.

II. Não obstante o zelo do profissional, tratando-se de causa que versou sobre matéria pacificada à época do ajuizamento do feito,

impõe-se a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença *a quo*. Recurso parcialmente provido. Unanimidade". (eDOC 1, p. 110)

Aponta-se violação aos arts. 5º, *caput*; 37, II; e 93, IX, da Constituição Federal.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade dos artigos 35 e 40 da Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão (Estatuto do Magistério), que preveem o preenchimento de um cargo por servidor que tenha cumprido requisitos necessários para a ocorrência do provimento derivado denominado de promoção, o que constituiria uma progressão vertical de cargos.

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 40 e 42 da Lei 6.110/94, ao fundamento de que as classes previstas nessa lei são compostas por cargos com habilitações e atribuições diferentes e, desse modo, não se poderia permitir a promoção, na medida em que, segundo a atual ordem constitucional, a investidura em cargo público só pode ocorrer mediante concurso público, com exceção dos cargos comissionados.

Alega que não podem ser considerados como pertencentes à mesma carreira o professor de quem se exige habilitação superior e aquele com formação de Ensino Médio, uma vez que os graus de responsabilidade e de complexidade são diversos. Argumenta que a previsão do art. 40 não configura promoção, mas, sim, ascensão funcional, instituto vedado pela ordem constitucional, por força do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.